



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.227

Recurso n.º RP/201-0.214

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LINEA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DNIPI - MICROEMPRESA. Os Contribuintes enquadrados como microempresas somente estão obrigados a apresentação da DNIPI quando derem saída a produtos tributados com alíquotas diferente de "zero". Recurso especial a que se nega provimento.

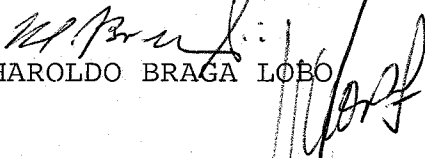
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

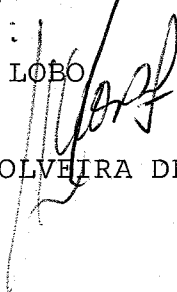
Sala das Sessões (DF), 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.066/86-89

RECURSO Nº: RP/201-0.214

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.227

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LINEA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu ilustrado Procurador-Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando seja reformada a decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 201-63.891, cuja ementa é a seguinte:

"DNIPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MICROEMPRESAS. Dispensa da a escrituração de Livros Fiscais, está "ipso-facto" dispensada da DNIPI cujos dados são extraídos daqueles. Recurso provido."

Alega a recorrente, entre outras razões, que "o Decreto nº 70.235/72 e legislação modificativa subsequente não faz exceção aos casos de apresentação de DNIPIs, logo não há como, para essa hipótese, deixar de considerar os claros preceitos legais"

Não houve contra-razões.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.227

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

Esposava em o mesmo entendimento expedido pelo ilustrado Procurador-Representante da Fazenda Nacional, tanto assim que fui voto vencido por ocasião do julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara ora recorrida.

Isto porque sempre entendi que as microempresas estavam dispensadas apenas da escrituração de livros fiscais e não da apresentação das DNIPI.

Ocorre, todavia, que o mencionado Acórdão número 201-63.891 foi prolatado em sessão realizada em 13.06.86 e, dias depois, em 27.06.86, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 79/86 (D.O.U. de 30.06.86), esclarecendo que:

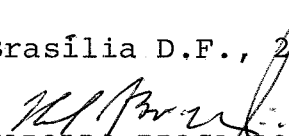
".....

3.2. - Os contribuintes enquadrados como microempresas nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.256/84, estão obrigados a apresentação dos modelos referidos no item 03, somente quando derem saída a produtos tributados com alíquota diferente de "zero".

No caso dos autos a empresa se encontrava na situação de "sem movimento".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 22 de junho de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.

